



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13603.000902/2001-98
Recurso n°	130.131 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	303-34.564
Sessão de	15 de agosto de 2007
Recorrente	SILA DO BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 06/07/2001

Ementa: Regime automotivo brasileiro. Lançamento de multas pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice. Legitimidade ativa da Secretaria da Receita Federal.

Compete à Secretaria da Receita Federal promover o lançamento dos tributos, das contribuições e das demais receitas da União sob sua administração. As penalidades previstas no artigo 13 da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, são receitas da União administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Imposto de Importação. Imposto sobre Produtos Industrializados. Regime automotivo brasileiro.

A inobservância das proporções, limites e índice do denominado regime automotivo brasileiro não enseja o lançamento dos tributos que deixaram de ser recolhidos por força da redução outorgada.

Regime automotivo brasileiro. *Newcomer* fabricante de autopeças. Período base para aferição das proporções e do índice médio de nacionalização.

Como regra geral, a base para aferição tanto das proporções fixadas nos artigos 6º, 8º e 9º do Decreto 2.072, de 1996, quanto do índice médio de nacionalização somente no primeiro período pode ultrapassar o ano civil, mas nunca um biênio.

ADP *SAO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de ilegitimidade ativa e de lançamento indevido das penalidades independentemente do descumprimento das proporções e do índice médio de nacionalização. No mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, que dava provimento parcial para excluir a imputação relativa aos tributos e às multas de ofício. O Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro fará declaração de voto.


ANELISE DE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Zenaldo Loibman.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos: (1) do Imposto de Importação¹, acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic, de multa de ofício (75%, passível de redução) e de multa regulamentar (regime automotivo, Decreto 2.072, de 14 de novembro de 1996, artigo 14, incisos I, V, VI e VII); (2) do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação², acrescido de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução).

Segundo a denúncia fiscal, provocada pelo ofício de folha 174 [3], expedido no dia 19 de setembro de 2000 por órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal promoveu auditoria para verificar o cumprimento das obrigações fiscais inerentes à fruição do programa denominado Regime Automotivo, modalidade *newcomer*⁴, em contribuinte portador do certificado de habilitação⁵ emitido pela Secretaria de Política Industrial do então Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

O crédito tributário lançado no auto de infração do Imposto de Importação está motivado em cinco infrações, a saber:

a) REDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Exigência fiscal: Imposto de Importação, juros de mora (Selic) e multa proporcional (75%) passível de redução.



¹ Auto de infração acostado às folhas 1 a 67.

² Auto de infração acostado às folhas 68 a 127.

³ Excerto do ofício: “[...] o Secretário de Desenvolvimento da Produção [...] aprovou o encerramento do Programa referente ao regime automotivo geral [...] na modalidade “newcomer”, [...] por decurso de prazo com indicativo de inadimplemento, no prazo de carência (até 31.12.98), com relação aos artigos 6º, 8º, 9º e 11 do Decreto 2.072, de 14.11.1996, de acordo com as informações prestadas pela empresa, sujeito a verificação fiscal.”

⁴ Decreto 2.072, de 1996, artigo 2º: Para fins desse Decreto, consideram-se: [...] (XII) *Newcomers*: (a) os “Beneficiários” que venham a se instalar no País; (b) as linhas de produção novas e completas, adicionais às existentes, que impliquem acréscimo de capacidade instalada dos “Beneficiários”, aqui definidas como aquelas que introduzam no País modelo novo dos produtos relacionados nas alíneas “a” a “e” do inciso IV, ou família nova de modelos, com investimentos em conjunto completo de ferramentais novos para confecção de nova carroçaria; (c) as fábricas novas dos “Beneficiários” já instalados no País.

⁵ Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI 126, vinculado ao Termo de Aprovação 126, ambos de 25 de novembro de 1996, acostados às folhas 176 a 178, por fotocópias.

b) DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 6º DO DECRETO 2.072, DE 1996 (bens de capital produzidos no país e bens de capital importados com redução do Imposto de Importação)⁶.

Exigência fiscal: multa equivalente a 70% do valor FOB das importações que contribuíram para o descumprimento da proporção (Decreto 2.072, de 1996, artigo 14, inciso I).

c) DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 11 DO DECRETO 2.072, DE 1996 (Índice Médio de Nacionalização)⁷.

Exigência fiscal: multa equivalente a 70% do valor FOB das importações com redução do Imposto de Importação que concorreram para o descumprimento do Índice Médio de Nacionalização (Decreto 2.072, de 1996, artigo 14, inciso V).

d) DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 8º DO DECRETO 2.072, DE 1996 (importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo 1º da Lei 9.449, de 1997, procedentes e originários de países membros do Mercosul, adicionados às importações de insumos e veículos de transporte com redução do imposto de importação, superiores às exportações líquidas)⁸.

Exigência fiscal: multa equivalente a 120% do valor FOB das importações que excederam a proporção (Decreto 2.072, de 1996, artigo 14, inciso VI).



⁶ Decreto 2.072, de 1996, artigo 6º: A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998. § 1º Será considerada aquisição de "Bens de Capital" produzidos no País a incorporação ao ativo permanente dos "Beneficiários" de "Bens de Capital" de fabricação própria. § 2º A proporção a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterada por acordo entre as entidades de classe representativas da indústria brasileira de bens de capital e a empresa interessada, homologado pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

⁷ Decreto 2.072, de 1996, artigo 11: O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento. § 1º Os "Insumos" procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com exportações, serão considerados produzidos no País para efeito de apuração do "Índice Médio de Nacionalização". § 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo: (a) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de três anos, considerando-se como primeiro ano o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "g" do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente; (b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados na alínea "h" do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente; (c) sessenta por cento, por ano calendário, a partir do final do período a que se referem as alíneas anteriores.

⁸ Decreto 2.072, de 1996, artigo 8º: O valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV do art. 2º, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionado às importações de "Insumos" e "Veículos de Transporte" com redução do imposto de importação, não poderá exceder, por ano calendário, o das "Exportações Líquidas". Parágrafo único. Será admitida, até 31 de dezembro de 1998, variação de até dez por cento, para mais ou para menos, na proporção a que se refere o caput deste artigo, para utilização ou compensação no ano calendário imediatamente seguinte.

e) DESCUMPRIMENTO DA PROPORÇÃO DETERMINADA PELO ARTIGO 9º DO DECRETO 2.072, DE 1996 (valor FOB das importações de insumos com redução do Imposto de Importação superior a dois terços do valor das exportações líquidas)⁹.

Exigência fiscal: multa equivalente a 70% do valor FOB das importações de insumos que excederam a proporção (Decreto 2.072, de 1996, artigo 14, inciso VII).

No auto de infração do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação, o crédito tributário lançado é decorrente da reconstituição da base de cálculo do tributo.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 475 a 501, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- sempre se pautou pelo cumprimento aos objetivos do programa automotivo, realizando grandes esforços para desde o início concretizar exportações a países do Mercosul;

- em razão de diversos problemas, renunciou ao direito de realizar importações com benefício fiscal desde janeiro de 1998;

- o abrupto e inesperado encolhimento do mercado brasileiro de automóveis acabou por inviabilizar o cumprimento das previsões iniciais da empresa;

- a Secretaria da Receita Federal é incompetente para promover o lançamento e a cobrança das multas previstas no art. 1º do Decreto nº 2.072/96;

- o primeiro ano de verificação do cumprimento da proporção seria aquele compreendido entre fev/97 (mês do desembaraço de insumos) e dez/98, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 2.072/96, o que demonstraria que a proporção de um para um foi devidamente cumprida, uma vez que em 1997 foram importados bens de capital no valor de U\$ 74.889,05 e adquiridos bens de capital produzidos no país no valor de U\$ 151.692,70 (já consideradas todas as exclusões levadas a efeito pela fiscalização);

- caso assim não entenda, deve-se ponderar que a autoridade fiscal não motivou devidamente a desconsideração de aquisições de bens de capital no mercado interno no valor de U\$ 58.967,28, impossibilitando a defesa da impugnante;

- o item VIII do art. 2º do Decreto 2.072/96, a pretexto de regulamentar a Lei 9.449/97, alterou seu alcance e significado, impondo limites para o cálculo das

⁹ Decreto 2.072, de 1996, artigo 9º: O valor total FOB das importações de "Insumos" com redução do imposto de importação não poderá exceder, por ano calendário, dois terços do das "Exportações Líquidas". Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as matérias-primas, quando se tratar das importações a serem realizadas pelos fabricantes de "Autopeças".



exportações adicionais, o que o Executivo não poderia ter feito, pois impediu a apropriação dos valores das operações como exportações líquidas;

- adotando-se os valores das exportações líquidas conforme a definição legal, resta claro que não foi descumprida a proporção determinada pelo art. 8º do Decreto 2.076/96, pois o valor das exportações líquidas supera em muito o valor das importações de insumos, inclusive do Mercosul;

- não foi levada em conta a margem de 10% prevista no parágrafo único do art. 8º do Decreto 2.072/96;

- a multa não poderia ter sido aplicada por faltar-lhe devida base de cálculo, tendo em vista que o suposto descumprimento da proporção ocorreu em virtude das importações do Mercosul, concentradas, em sua maioria, em 1998, período no qual não houve absolutamente nenhuma importação com redução do II;

- o cálculo do Índice Médio de Nacionalização deveria obedecer às regras do § 2º do art. 7º da Lei 9.449/97, ou seja, a beneficiária teria três anos para alcançar o índice, encerrando-se no final de 2000;

- conforme pode-se observar no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora incluiu no cálculo do IMN as importações realizadas em 1998, sem a redução do Imposto de Importação, o que é um procedimento equivocado por não terem sido efetuadas sob os auspícios do Regime Automotivo, conforme prevê o inciso V do art. 14 do Decreto 2.072/96;

- a exclusão, pretendida pela fiscalização, das mercadorias importadas do Mercosul e posteriormente revendidas, não encontra qualquer previsão legal;

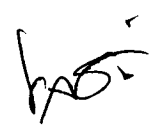
- em função do art. 7º da Lei nº 9.449/97, que condicionava a criação do IMN a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, os quais não foram firmados, resta comprovada a total inaplicabilidade do índice;

- ainda que qualquer descumprimento das proporções tivesse ocorrido, isso teria sido influenciado também pela variação do dólar;

- nem a Lei nem o Decreto regulamentador do Regime Automotivo prevêem a cobrança dos impostos reduzidos;

- o programa foi encerrado, não declarado inválido, gozando as importações da redução do imposto, somente podendo ser lançado se o programa for revogado, conforme § 2º do art. 155 do CTN, sem qualquer penalidade; e

- espera que a ação fiscal seja anulada.



Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

REGIME AUTOMOTIVO.

A falta de cumprimento das condições onerosas previstas na legislação do Regime Automotivo gera a cobrança dos tributos, acrescidos de seus acréscimos legais, pelas alíquotas vigentes à época das importações, e das multas de ofício e tributária.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ São Paulo (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 526 a 570. Nessa petição, reitera as razões iniciais, noutras palavras, e reprova a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício.

Na sessão de julgamento de 14 de junho de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.042, da lavra do conselheiro Sergio de Castro Neves, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

É cediço que a admissibilidade do recurso voluntário está subordinada, dentre outros aspectos, ao arrolamento de “bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão”¹⁰, com a alternativa de substituição do arrolamento por depósito de igual valor.

Por outro lado, ainda no juízo de admissibilidade, constata-se que a outorga de garantias pela sociedade, em benefício de qualquer terceiro, depende de prévia e expressa autorização de sócios que representem pelo menos 50,01% do capital social, conforme Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (segunda alteração) firmado em 13 de setembro de 1999, cláusula sexta, parágrafo 3º, alínea “a”, acostado aos autos às folhas 243 a 258 (ver, especificamente, folhas 247 e 248).

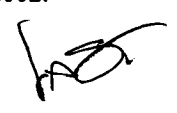
Também relevante é a insuficiência do arrolamento de ofício de folhas 466 a 470 em face do crédito tributário lançado e mantido pela primeira instância administrativa, fato tacitamente reconhecido inclusive pela ora recorrente quando cita arrolamento complementar na petição de encaminhamento do recurso voluntário, no segundo parágrafo da folha 527. O citado arrolamento complementar não está acostado ao recurso voluntário.

Sob o aspecto formal, faltam nos autos as folhas de números 571 a 578.

Portanto, com o objetivo de enriquecer a instrução deste processo, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para manifestação da autoridade preparadora sobre:

a) folhas faltantes, de números 571 a 578;

¹⁰ Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, artigo 33, § 2º, acrescido pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.



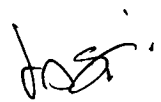
b) arrolamento complementar citado no segundo parágrafo da folha 527 (petição de encaminhamento do recurso voluntário) e não acostado aos autos, inclusive quanto aos poderes da pessoa física que o subscreve representando a pessoa jurídica.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Em resposta à determinação para oitiva da autoridade preparadora sobre arrolamento de bens e folhas faltantes, novo arrolamento foi oferecido e a numeração das antigas folhas 579 e seguintes ^[11] foi alterada para 571 a 608 sem registro formal desse procedimento em termo próprio.

Depois disso, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com folhas. Na última delas consta o despacho de encaminhamento com uma síntese de parte das providências adotadas.

É o Relatório.



¹¹ Aparentemente, a numeração desordenada havia sido provocada por retirada das folhas dos autos e posterior juntada sem observância da ordem original.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 526 a 570, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Preliminarmente, alega a recorrente que é matéria estranha à competência da Secretaria da Receita Federal o lançamento das multas pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice do denominado regime automotivo.

A propósito da competência ora contestada, entendo que a solução da controvérsia está contida no enunciado do artigo 1º, inciso VII, do Regimento Interno daquele órgão, aprovado pela Portaria MF 227, de 1998, vigente na data do lançamento, em 6 de julho de 2001, senão vejamos:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal, órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, tem por finalidade:

VII – dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar os serviços de fiscalização, lançamento, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos e contribuições e demais receitas da União, sob sua administração;

Por conseguinte, como as penalidades previstas no artigo 13 da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, são receitas da União administradas pela Secretaria da Receita Federal, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ainda em sede de preliminar, no item 3.8 do recurso voluntário, aduz a recorrente que o lançamento das multas é indevido até na hipótese de descumprimento das proporções e do Índice Médio de Nacionalização previsto no artigo 7º da Lei 9.449, de 1997, e fixado no artigo 11 do Decreto 2.072, de 1996.

Nesse particular, invoca o artigo 179, *caput* e § 2º ^[12], c/c artigo 155, incisos I e II ^[13], ambos do CTN, para concluir que sem dolo, fraude ou simulação, não é devida a

¹² CTN, artigo 179: A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão. [...] § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

¹³ CTN, artigo 155: A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de

imposição de qualquer penalidade. Com esse argumento, a recorrente tenta aplicar uma norma geral em detrimento da norma específica do regime automotivo que prevê a imposição de penalidades.

Outrossim, rejeito a preliminar de lançamento indevido das penalidades independentemente do descumprimento das proporções e do Índice Médio de Nacionalização.

No mérito, conforme relatado, versa a lide sobre a exigência de tributos¹⁴ e de penalidades, ambas motivadas na inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice referidos nos artigos 2º a 7º da Lei 9.449, de 1997.

Com respeito ao regime automotivo brasileiro, o artigo 13 da Lei 9.449, de 1997, regulamentado pelo artigo 14 do Decreto 2.072, de 1996, determina a sujeição apenas às multas cominadas nos seus sete incisos, nas hipóteses em cada um deles detalhadas, como consequência da “inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice” a que se referem dois outros artigos da citada norma jurídica¹⁵.

Nesse sentido, aliás, é a conclusão do Parecer Cosit 13, de 31 de maio de 2004, no qual é transcrito, como um de seus fundamentos, o seguinte trecho do Parecer PGFN/CAT 540, de 2004:

47. Desse modo, a inobservância das proporções, limites e índices [sic] a que se referem os arts. 2º e 7º da Lei nº 9.449, de 1997, enseja tão-somente a aplicação das multas previstas no art. 13 dessa mesma Lei, ficando afastadas a incidência do art. 179, § 2º [sic] c/c o art. 155, ambos do CTN. A Lei nº 9.449, de 1997, previu penalidades específicas para a hipótese do descumprimento das referidas contrapartidas dos contribuintes habilitados ao benefício fiscal em questão, as quais prevalecem sobre o regime geral fixado no CTN.

Logo, se tanto a lei que cuida do regime automotivo brasileiro quanto o decreto que a regulamenta prevêm somente a incidência de multa pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice a que se referem os artigos 2º e 7º da Lei 9.449, de 1997, entendendo carente de fundamento jurídico a pretensa exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

Quanto às multas, pela inobservância ao disposto nas proporções, limites e índice do regime automotivo, na delimitação do período base para o cálculo da proporcionalidade, é relevante destacar que a beneficiária do regime é *newcomer* fabricante de autopeças¹⁶, conforme definição contida no inciso IV, alínea “h”, c/c inciso V, ambos do artigo 2º do Decreto 2.072, de 1996.

juros de mora: [I] com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; [II] sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. [...]

¹⁴ Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação.

¹⁵ Dois outros artigos citados: 2º e 7º, ambos da Lei 9.449, de 1997.

¹⁶ Contrato social, cláusula 3, objeto social: “[...] fabricação, montagem, compra, venda, importação, exportação, distribuição e o comércio por conta própria ou de terceiros de produtos e artigos destinados à indústria automobilística e ao setor de comércio de peças de reposição para veículos automotores [...]” (folha 210).

Destarte, como regra geral, a aferição das proporções fixadas nos artigos 6º, 8º e 9º do citado decreto deve tomar por base o ano calendário¹⁷, exceto o primeiro período que tem início na “data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de Insumos” e termina no dia 31 de dezembro do ano subsequente¹⁸. Ao revés dessa sistemática, o fisco adotou período mais largo: desde a habilitação do programa¹⁹ até 31 de dezembro de 1998²⁰.

Afora as três penalidades citadas no parágrafo imediatamente anterior, ainda remanesce a última delas, proveniente da denunciada inobservância do Índice Médio de Nacionalização.

Nesse caso, na definição do período base para o cálculo da proporcionalidade, o cálculo do Índice Médio de Nacionalização da *newcomer* deve observância ao disposto no artigo 11, § 2º, alíneas “b” e “c”, todos do Decreto 2.072, de 1996, vale dizer, também deve ser medido por período de um ano, exceto no início da produção que, por definição legal, deve se estender até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

Aqui, assim como no cálculo das proporções que motivaram a cominação das três outras multas, a estimativa do Índice Médio de Nacionalização²¹ repete os vícios anteriores pelo uso do período compreendido entre a habilitação do programa e 31 de dezembro de 1998, mais extenso do que o previsto no ordenamento jurídico.

¹⁷ Essa regra geral não se aplica às situações dos incisos II e III do artigo 8º, cuja aferição é semestral.

¹⁸ Decreto 2.072, de 1996, artigo 10, parágrafo único: No caso de *Newcomers* fabricantes dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de “Insumos” e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário.

¹⁹ Certificado de Habilitação ao Regime Automotivo MICT/SPI 126, de 25 de novembro de 1996, acostado à folha 178, por fotocópia.

²⁰ Termo de verificação fiscal (folhas 161 a 168).

²¹ Termo de verificação fiscal (folhas 168 a 171).



Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

Declaração de Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO.

Acosto meu voto ao do ilustre relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, votando pela improcedência do lançamento fiscal exclusivamente naquilo que se refere à exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem assim das multas proporcionais a tais tributos e dos respectivos acréscimos legais, calculados a partir do seu fato gerador.

Peço vênia apenas para discordar do judicioso voto no que se refere à proposta de inaplicabilidade das multas capituladas nos incisos I, V, VI e VII do art. 14 do Decreto 2.072/96. Demonstro a seguir os elementos em que me baseei para chegar a essa conclusão.

Conforme se observa, a proposta de improcedência decorreria do suposto equívoco cometido pelo Fisco quando da aplicação da legislação que, à época, disciplinava a verificação do cumprimento das condições (índices e proporções) nela estabelecidas. No sentir do relator, as autoridades autuantes teriam se equivocado quando da apuração desses índices e proporções, computando todo período de vigência do programa, quando deveria computar esses índices anualmente.

Ocorre que, conforme ficou sobejamente demonstrado, as conclusões do i. relator, no meu sentir, não se coadunam com o com a melhor interpretação daquela legislação de regência, principalmente, em função de que a matéria fática trazida aos autos demonstra, de maneira inequívoca, o descumprimento dos índices e proporções motivadores da aplicação das multas consignadas no auto de infração guerreado.

O regime automotivo em testilha teve início no ano de 1996 e foi encerrado no final do ano de 1998.

Conforme se observa da leitura dos Anexos IV, V e VI do auto de infração²², nesse período, foram realizadas as seguintes operações que, de alguma forma, devem ser consideradas para efeito de aferição dos índices e proporções instituídos:

Ano	Importações BK c/ Redução	Importações Insumos com Redução	Importações Insumos sem Redução	Importações Mercosul	Exportações	Aquisições BK - Mercado Interno	Aquisições Insumos-Mercado Interno
1996	821.742,64	0,00	0,00	0,0	0,00	149.740,51	0,00
1997	73.276,70	4.506.484,96	0,00	681.055,05	658.186,65	190.346,32	118.892,83
1998/1	0,00	0,00	1.942.104,84	629.898,85	967.610,21	65.463,12	261.573,12
1998/2	0,00	0,00	1.380.924,68	1.392.021,00	3.002.988,41	157.129,14	572.404,86

Com relação ao aspecto temporal da aferição, importa esclarecer que, no caso de beneficiárias com as características da recorrente: newcomers que se dediquem à fabricação de

²² Docs. de fls. 259 a 456.

autopeças, merecedoras do regime por força do disposto na alínea “h” do inciso IV do art. 2º do Decreto nº 2.072, de 1996, tanto no que se refere ao cálculo das proporções estabelecidas nos art. 6º a 9º, quanto na aferição do Índice Médio de Nacionalização, estabelecido no art. 11, o cotejamento deve ser realizado pelo critério do chamado “ano longo”, que amplia o primeiro período para além de um ano-calendário.

Com efeito, pela aplicação desse critério, o primeiro período de apuração deve corresponder ao interregno entre primeiro desembaraço aduaneiro de **insumos** (no caso das proporções) ou o início da produção (no caso do Índice Médio de Nacionalização) e 31.12 do ano subsequente.

Vejamos o que diz a letra do parágrafo único do art. 10 e do § 2º, alínea “b”, do art. 11 do citado Decreto nº 2.072:

Art. 10...

Parágrafo único. No caso de Newcomers fabricantes dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º, as proporções a que se referem os arts. 6º a 9º serão calculadas tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data do primeiro desembaraço aduaneiro das importações com redução do imposto de importação de "Insumos" e 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual utilizar-se-á o critério do ano calendário. (grifei)

Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º ...

§ 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo:

a)...

b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data de início da produção dos produtos relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subsequente; (grifei)

Embora o dispositivo suso transcrito a tenha deixado implícita, dada importância dessa regra para a solução do litígio trazido a este colegiado, vale a pena repisar: no caso das newcomers, enquanto não ocorrer o primeiro desembaraço de insumos ou o início da produção, não se inicia o prazo para cumprimento dos índices e proporções inerentes ao regime automotivo.

Especificamente no caso da recorrente, conforme se apura da leitura do Anexo V ao auto de infração guerreado²³ as operações foram distribuídas da seguinte forma:

- a) primeira importação de bens de capital: 1996*
- b) primeira importação de insumos: 1997*
- c) início da produção (1ª exportação): 1997*

²³ Docs. de fls. 347 a 354

Comparando essas informações com a legislação anteriormente transcrita, chega-se à conclusão de que, no caso da recorrente, o prazo para cumprimento dos índices e proporções do regime automotivo somente teve início em 1997 e, seguindo o critério do "ano longo" (que, relembre-se, só se encerra em 31/12 do ano seguinte), efetivamente, encerrou-se em 31/12/1998.

Verificado que a apuração dos índices e proporções deve efetivamente considerar o interregno compreendido entre 1996 e 1998, analiso, a seguir, cada uma das infrações capituladas.

Descumprimento da Proporção entre Bens de Capital Adquiridos no Mercado Interno x Importados Com Benefício

Dispõe o art. 6º do Decreto nº 2072, in verbis:

Art. 6º A proporção entre as aquisições de "Bens de Capital", produzidos no País, e as importações de "Bens de Capital" com redução do imposto de importação, deverá ser, no mínimo, por ano calendário, de um por um até 31 de dezembro de 1997 e de um e meio por um a partir de 1º de janeiro de 1998.

Assim sendo, para efeito de aferição dessa proporção, devem-se observar os seguintes valores:

Ano	Importações BK c/ Redução	Aquisições BK - Mercado Interno
1996	821.742,64	149.740,51
1997	73.276,70	190.346,32
1998/1	0,00	65.463,12
1998/2	0,00	157.129,14

É importante frisar por outro lado, que, o próprio art. 2º, inciso I do Decreto 2.072, fornece o conceito de bem de capital, para efeito de concessão dos benefícios e apuração do cumprimento das condições inerentes ao Regime Automotivo, a saber:

Art. 2º Para fins desse Decreto, consideram-se:

I - "Bens de Capital": máquinas, equipamentos, inclusive de testes, ferramental, moldes e modelos para moldes, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, novos, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição, utilizados no processo produtivo e incorporados ao ativo permanente. (grifei)

Conjugando o inciso I art. 2º e 6º anteriormente transcritos, é possível concluir que, para que os bens de capital produzidos ou adquiridos no mercado nacional sejam aceitos como contrapartida aos importados, há que se verificar, cumulativamente, o cumprimento das seguintes condições:

- serem novos;
- terem sido produzidos no Brasil;



- terem sido incorporados ao ativo permanente da empresa; e
- serem utilizados no processo produtivo da empresa beneficiária do regime.

Conforme se verifica da leitura dos documentos de fls. 447 a 457, aquisições de produtos no valor de US\$ 58.967,28 descumprem uma das condições enumeradas pela legislação: a incorporação ao processo produtivo. Senão vejamos:

- 1 - nota fiscal 403²⁴: móveis de escritório;
- 2- nota fiscal 7450²⁵: bebedouro;
- 3- nota fiscal 4838²⁶: automóvel Blazer DLX;
- 4- nota fiscal 5608²⁷: ar-condicionado Springer (instalado na administração);
- 5- nota fiscal 1658²⁸: armário de metal
- 6- nota fiscal 1139²⁹: Retroprojektor
- 7- nota fiscal 0015³⁰: notebook Compaq
- 8- nota fiscal 117205³¹: automóvel Palio EL

Considerando os elementos acima e os demonstrativos que constam do Anexo V, e os ajustes efetuados, a diferença em relação a sobredita proporção será:

Ano	Bens de Capital Importados	Bens de Capital Adquiridos	Valor da Desproporção
1996	821.742,64	149.740,51	
1997	73.276,70	151.692,70	
1998/1		61.480,90	
1998/2		140.797,70	
Total	895.019,34	503.711,81	-391.307,53

Note-se que a aplicação do critério do ano longo só favoreceu a recorrente, na medida em que considerou, no primeiro período, as aquisições de bens de capital realizadas em 1998, ano em que não foi realizada qualquer operação que prejudicasse o cumprimento da proporção.

Apenas a título de curiosidade, no caso em tela, se fosse considerado exclusivamente o biênio 1996/1997 a diferença seria equivalente a US\$ -593.586,13.

²⁴ Doc. de fls. 449.

²⁵ Doc. de fls. 450.

²⁶ Doc. de fls. 451.

²⁷ Doc. de fls. 452.

²⁸ Doc. de fls. 453.

²⁹ Doc. de fls. 454.

³⁰ Doc. de fls. 455

³¹ Doc. de fls. 456

Note-se que, no meu sentir, não merece guarida o argumento repisado pela recorrente de que a regra explicitada no sobredito art. 10 do Decreto nº 2.072, teria o condão de provocar o “deslocamento” do primeiro “ano-longo”.

Como é cediço, os índices e proporções são condições onerosas que estão intrinsecamente ligadas aos benefícios usufruídos pelo importador e o art. 10 não afastou o seu cumprimento, apenas permitiu que as *newcomers* concluíssem a instalação de seus parques industriais ou linhas de produção antes de iniciar a contagem do prazo em que lhes seriam cobrados o cumprimento daquelas condições inerentes ao regime. Daí porque essa diferença de tratamento com relação às *oldcomers*, onde não existiria a necessidade de aguardar a importação dos insumos que serão aplicados ao processo produtivo.

Nesse ponto, convém trazer à colação o § 4º do art. 2º da Lei nº 9449, de 14 de março de 1997:

§ 4º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas no País, definidas em regulamento, poderá ser estabelecido prazo para o atendimento às proporções a que se refere este artigo, contado a partir da data do primeiro desembaraço aduaneiro dos produtos relacionados nos incisos II e III do art. 1º. (grifei)

Aliás, admitir a interpretação esposada pela recorrente seria desvirtuar totalmente a lógica que fez surgir o regime automotivo: ao invés de estimular o início da produção, estimularia o ser retardamento.

Levada ao extremo, implicaria admitir que um contribuinte que montou todo seu parque industrial a partir de bens de capital importados com redução não sofreria qualquer sanção se aguardasse dois anos para iniciar a sua importação de insumos, ainda que não adquirisse qualquer bem de origem nacional.

Proporção entre “Insumos” e Exportações Líquidas

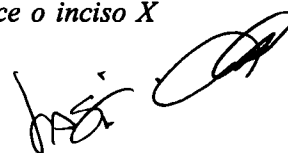
Pontifica o art. 8º do Decreto nº 2.072, após alterado pelo Decreto nº 2.638, de 1998:

"Art 8º O valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV do art. 2º, procedentes e originários de países membros do MERCOSUL, adicionados às importações de "Insumos" e "Veículos de Transporte" com redução do imposto de importação, não poderá exceder o valor:

I - em 1996 e 1997, das "Exportações Líquidas" em cada ano;

II - no primeiro semestre de 1998, das "Exportações Líquidas", acrescido do valor das "Exportações Líquidas" do segundo semestre de 1998, multiplicado pelo coeficiente de um vírgula zero dois;

Acerca do conceito de “Exportações Líquidas”, estabelece o inciso X do art. 2º:



X - "Exportações Líquidas": o valor FOB das exportações dos produtos relacionados nas alíneas a a h do inciso IV, adicionado às "Exportações Indiretas" e às "Exportações Adicionais", deduzidos:

a) o valor FOB das importações realizadas sob o regime de drawback;

b) o valor da comissão paga ou creditada a agente ou representante no exterior;

c) as exportações sem cobertura cambial;

Considerando que a recorrente não realizou exportações indiretas, cabe ainda esclarecer o conceito de exportações adicionais, fornecido pelo inciso VIII do art. 2º do mesmo decreto 2.072/96

VIII - "Exportações Adicionais", observado o "Teto", o valor correspondente a:

a) vinte por cento sobre o valor FOB da exportação dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do inciso IV, de fabricação própria;

b) cem por cento em 1996 e 1997, 95% em 1998 e setenta por cento em 1999 do valor FOB da importação de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, novos, bem como seus acessórios, sobressalentes e peças de reposição, incorporados ao ativo permanente;

c) 140% em 1996, 120% em 1997, 95% em 1998 e setenta por cento em 1999, do valor de "Bens de Capital" fabricados no País e incorporados ao ativo permanente das empresas;

Note-se que, por força do disposto no art. 2º, IX, "b", do Decreto nº 2.072, o "teto" não se aplica às *newcomers*. Dessa forma, o valor das "exportações adicionais", quando cabível, será ser integralmente aproveitado.

Faz-se tal ressalva em razão de que, conforme detectaram os autuantes, as aquisições de produtos inicialmente enquadrados no conceito de ferramentais para prensagem a frio de chapas metálicas, em verdade, não mereceriam esse enquadramento, essencialmente porque a "prensagem a frio de chapas metálicas" não faz parte do processo produtivo da recorrente.

Para calcular o valor das exportações líquidas, faz-se necessário, inicialmente, definir o valor das chamadas "exportações adicionais":

Ano	Rubrica (US\$)		Total (US\$)
1996	20% do Valor FOB das Exportações	140% do Valor de BK Adquiridos	
	0	209.636,71	209.636,71
1997	20% do Valor FOB das Exportações	120% do Valor de BK Adquiridos	



	131.637,33	182.031,24	313.668,57
1998/1	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	251.928,90
	193.522,04	58.406,86	
1998/2	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	734.355,50
	600.597,68	133.757,82	
			1.509.589,68

Apenas para argumentar, admitindo que a tese de que o ano de início de aferição do cumprimento dos índices e proporções inerentes ao regime teria sido “deslocado” para o início de 1997, de modo desprezar-se todas as operações realizadas em 1996, o valor das exportações líquidas passaria a ser:

Ano	Rubrica (US\$)		Total (US\$)
1997	20% do Valor FOB das Exportações	120% do Valor de BK Adquiridos	313.668,57
	131.637,33	182.031,24	
1998/1	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	251.928,90
	193.522,04	58.406,86	
1998/2	20% do Valor FOB das Exportações	95% do Valor de BK Adquiridos	734.355,50
	600.597,68	133.757,82	
			1.299.952,97

Sendo certo que, as informações carreadas dão notícia de que a recorrente não efetuou importações ao amparo do regime de drawback, nem pagou comissão de agente, o valor das exportações líquidas pode ser demonstrado pela tabela abaixo:

Ano	Exportações Diretas (US\$)	Exportações Adicionais (US\$)	Bônus (US\$)	Total (US\$)
1996	0,00	209.636,71	0,00	209.636,71
1997	658.186,65	313.668,57	0,00	971.855,22
1998/1	967.610,21	251.928,90	0,00	1.219.539,11
1998/2	3.002.988,41	734.355,50	74.746,88	3.812.090,79

Assi

Total Geral

6.213.121,83

Definido o valor das exportações líquidas, resta compará-los à soma das importações de insumos do Mercosul (US\$ 2.702.974,90) e de insumos com redução do II (US\$ 4.506.484,96).

Assim, o valor da diferença, em relação à proporção exigida, será de $(2.702.974,90 + 4.506.484,96) - 6.213.121,83$, que resulta em um descompasso equivalente a US\$ 996.338,03.

Admitindo que viesse a prosperar a tese da desconsideração do ano de 1996, a desproporção seria ainda maior, já que o valor das exportações líquidas passaria a ser de 6.003.485,12.

Também não merece guarida o argumento trazido pela recorrente, que pretende desqualificar os limites e proporções impostos pelo Decreto 2.072, sob a alegação de que essas regras exorbitariam a delegação de competência expressa nos art. 2º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, a seguir transcritos:

Art. 2º O Poder Executivo poderá estabelecer a proporção entre:

I - o valor total FOB das importações de matérias-primas e dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do artigo anterior, procedentes e originárias de países membros do MERCOSUL, adicionadas às realizadas nas condições previstas nos incisos II e III do artigo anterior, e o valor total das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa;

II - o valor das aquisições dos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, fabricados no País, e o valor total FOB das importações dos mesmos produtos realizadas nas condições previstas no mesmo inciso, em período a ser determinado, por empresa;

III - o valor total das aquisições de cada matéria-prima, produzida no País, e o valor total FOB das importações das mesmas matérias-primas realizadas nas condições previstas no inciso II do artigo anterior, em período a ser determinado, por empresa; e

IV - o valor total FOB das importações dos produtos relacionados no inciso II do artigo anterior, realizadas nas condições previstas no mesmo inciso e o valor das exportações líquidas realizadas, em período a ser determinado, por empresa.

§ 1º Com o objetivo de evitar a concentração de importações que prejudique a produção nacional, o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo poderá estabelecer limites adicionais à importação dos produtos relacionados nos incisos I e II do artigo anterior, nas condições estabelecidas nestes mesmos incisos.

Aliás, na verdade, a recorrente sequer demonstrou quais seriam as restrições que, no seu sentir prejudicaram o cumprimento das proporções.



Considerando que no recurso ora analisado foi transcrito o inciso VIII do art. 2º do Decreto nº 2.072, quer parecer que esse seria o dispositivo regulamentar que “prejudicaria” o cumprimento das proporções.

Ora, conforme se percebe na leitura do demonstrativo de cálculo da presente proporção, as exportações adicionais, que representam um acréscimo sobre as operações que serviriam de respaldo para cumprimento do programa (20% de acréscimo sobre as operações de exportação, 140% sobre o valor das aquisições de bens de capital, etc.), foram integralmente computadas pelos atuantes, na medida em que a qualidade de newcomer da recorrente afastou a imposição do “teto”.

Ou seja, não há que se discutir da legalidade da aplicação de um teto que não foi aplicado para cálculo das proporções da recorrente.

Por esse mesmo motivo, também não merece prosperar a alegação de que as autoridades fiscais incorreram em erro ao apurar descumprimento da proporção fixada no art. 8º do Decreto nº 2.072, de 1996, em face de suposta restrição ilegal ao valor das “exportações líquidas”.

Por outro lado, questiona a não aplicação da margem de 10% prevista no parágrafo único do art. 8º do mesmo Decreto 2.072, a saber:

Parágrafo único. Será admitida, até 31 de dezembro de 1998, variação de até dez por cento, para mais ou para menos, na proporção a que se refere o caput deste artigo, para utilização ou compensação no ano calendário imediatamente seguinte.

Mais uma vez, o argumento destoa dos fatos carreados aos autos: o limite que pode ser compensado é de 10% e desproporção entre importação de insumos e exportações líquidas detectada (US\$ 996.338,03) assume um montante superior a 15%. Inaplicável, portanto, o dispositivo suso transcrito, especialmente se considerado que o programa da recorrente circunscreveu-se no período analisado (encerramento em 31 de dezembro de 1998), não restando margem para posterior compensação.

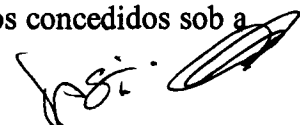
Contesta, noutro giro, a base de cálculo da multa já que, no seu entendimento, “o descumprimento da proporção ocorreu em virtude das importações do Mercosul, concentradas, aliás, em sua maioria em 1998, período no qual não houve absolutamente nenhuma importação com redução do II”.

Vejamos o que dispõe o art. 14, inciso VI, do Decreto nº 2.072/96:

Art. 14. A inobservância ao disposto neste Decreto sujeitará o “Beneficiário” ao pagamento de multa de:

VI - 120% sobre o valor FOB das importações de “Insumos” e de “Veículos de Transporte”, realizadas nas condições previstas no inciso II do art. 4º e no art. 5º, respectivamente, que exceder a proporção estabelecida no art. 8º;

O inciso II do art. 4º e o 5º, por sua vez, definem os benefícios concedidos sob a égide do regime.



Ou seja, para efeito de cálculo da proporção somam-se os montantes correspondentes à importações originárias do Mercosul àquelas beneficiadas com redução, ao amparo do Regime. Por outro lado, o cálculo da multa efetivamente aplicável na hipótese de descumprimento da proporção exigida limita-se ao montante de importações dentro do Regime.

Mais uma vez, a interpretação da recorrente não se coaduna com o restante da sistemática que disciplina o Regime Automotivo, pois levaria a uma contradição entre o art. 14 e o art. 8º, ambos do Decreto nº 2.072/96, que manda considerar as operações oriundas do Mercosul para efeito de apuração do índice.

Analisando o inciso VI suso transcrito em conjunto com os demais incisos do art. 14, especialmente o I, nota-se que, quando o legislador pretendeu que só fossem consideradas operações beneficiadas, o fez de maneira direta, a saber:

I - setenta por cento sobre o valor FOB das importações de "Bens de Capital" realizadas nas condições previstas no inciso I do art. 4º, que contribuir para o descumprimento da proporção a que se refere o art. 6º;

Dessa forma, ao determinar que o cálculo da multa está limitado às operações beneficiadas pelo regime, está o legislador, em verdade, estabelecendo um teto para sua aplicação. Se as operações beneficiadas pelo regime somarem um montante inferior à "desproporção", a multa será aplicada com base em montante inferior. Com efeito, não faria sentido aplicar penalidade sobre mercadorias não amparadas pelo regime.

Proporção de "Insumos" x 2/3 das "Exportações líquidas"

Dispõe o art. 9º do Decreto nº 2.072, de 1996:

Art. 9º O valor total FOB das importações de "Insumos" com redução do imposto de importação não poderá exceder, por ano calendário, dois terços do das "Exportações Líquidas".

Considerando que a "bonificação" de 2% instituída pelo Decreto nº 2.638, de 1998, não se estendeu ao cálculo das proporções definidas no art. acima transcrito, as exportações líquidas consideradas para efeito de cálculo da presente proporção serão:

Ano	Exportações Diretas	Exportações Adicionais	Total
1996	0,00	209.636,71	209.636,71
1997	658.186,65	313.668,57	971.855,22
1998/1	967.610,21	251.928,90	1.219.539,11
1998/2	3.002.988,41	734.355,50	3.737.343,91
Total Geral			6.138.374,95

Por outro lado, as importações de insumos com benefício, conforme demonstrado acima, foi de US\$ 4.506.484,96.

Se 2/3 de US\$ 6.138.374,95 é igual a US\$ 4.092.249,97, então, ocorreu um descumprimento no valor de US\$ 414.234,99.

Não merece guarida a alegação da requerente de que a aplicação da penalidade contestada implicaria apenar duas vezes o mesmo fato: claramente, a hipótese fática das penalidades possui conteúdo diferente.

Também não cabe invocar o princípio de não-confisco: como é cediço esse só é aplicável a tributos. Na hipótese, está se discutindo a aplicação de multas.

Novamente, cabe aqui demonstrar que a desconsideração do ano de 1996 levaria a uma discrepância ainda maior do que a verificada, uma vez que o valor das exportações seria reduzido a US\$ 5.928.738,24 e conseqüentemente, a discrepância seria elevada para US\$ 553.992,8 (4.506.484,96 - 3.952.492,16)

Índice Médio de Nacionalização

Pontifica o art. 7º da Lei nº 9.449, de 1997

Art. 7º O Poder Executivo poderá estabelecer, para as empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados nas alíneas "a" a "h" do § 1º do art. 1º, em cuja produção forem utilizados insumos importados, relacionados no inciso II do mesmo artigo, índice médio de nacionalização anual, decorrente de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

§ 1º O índice médio de nacionalização anual será uma proporção, entre o valor das partes, peças, componentes, conjuntos, subconjuntos e matérias-primas produzidos no País e a soma do valor destes produtos produzidos no País com o valor FOB das importações destes produtos, deduzidos os impostos e o valor das importações realizadas sob o regime de drawback utilizados na produção global das empresas, em cada ano calendário.

§ 2º Para as empresas que venham a se instalar no País, para as linhas de produção, novas e completas, onde se verifique acréscimo de capacidade instalada e para as fábricas novas de empresas já instaladas, definidas em regulamento, o índice de que trata este artigo deverá ser atendido no prazo de até três anos, conforme dispuser o regulamento, sendo que o primeiro ano será considerado a partir da data de início da produção dos referidos produtos, até 31 de dezembro do ano subsequente, findo o qual se utilizará o critério do ano calendário.

Por outro lado, dispõe o art. 11 do Decreto nº 2.072/96:

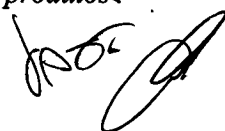
Art. 11. O "Índice Médio de Nacionalização" deverá ser de, no mínimo, sessenta por cento.

§ 1º Os "Insumos" procedentes e originários dos países membros do MERCOSUL, cujos valores sejam compensados com exportações, serão considerados produzidos no País para efeito de apuração do "Índice Médio de Nacionalização"

§ 2º Para as Newcomers o "Índice Médio de Nacionalização" será de, no mínimo:

a)...

b) cinquenta por cento, tomando-se por base um período de um ano, definido como o prazo entre a data de início da produção dos produtos.



relacionados na alínea h do inciso IV do art. 2º e 31 de dezembro do ano subseqüente;

Admitindo que houve o descumprimento do art. 8º, ou seja, que as operações de importação de insumos oriundos do Mercosul não foi compensada pela exportação de insumos³², as operações relevantes para verificação do cumprimento desse índice são:

a)	Insumos Produzidos no País	952.870,81
b)	Insumos do Mercosul incorporados ao processo produtivo	2.641.718,63
c)	Insumos Amparados pelo Regime	4.506.484,96
d)	Insumos Importados sem Benefício	3.323.029,52

Índice Médio de Nacionalização corresponde à fórmula: $[(a+b)/(a+b+c+d)]*100$. Aplicando as variáveis acima, o IMN corresponderá a 31,47%, abaixo, portanto do definido pela legislação.

Os questionamentos da recorrente quanto a este índice praticamente se repetem aos anteriormente expostos quando do debate acerca do prazo diferenciado concedido às Newcomers.

No seu sentir, o “ano longo”, pelo critério do “deslocamento” somente se encerraria no ano de 2000, de acordo com o §2º do art. 7º da Lei nº 9449, de 1997.

Essa interpretação encontra os mesmos óbices já apontados quando da discussão da proporção de entre bens de capital importados e adquiridos no mercado interno.

Por outro lado, expôs as mesmas considerações formuladas acerca da base de cálculo da multa referente à proporção Insumos” e Exportações Líquidas e, nesse caso, cabe reforçar os mesmos argumentos que me levaram à conclusão pela sua improcedência.

Questionou, ademais, a desconsideração do valor de aquisição de mercadorias para revenda³³ para efeito de apuração do referido índice, pugnando pela inexistência de amparo legal ou regulamentar para essa medida.

Nesse ponto, cabe trazer o conceito de insumo, preconizado no art. 2º do Decreto nº 2072, de 1996, textualmente:

II - "Insumos": matérias-primas, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados no inciso IV;

O inciso IV do mesmo artigo, por sua vez, define:

IV - "Beneficiários": empresas montadoras e fabricantes de:

a) veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de três rodas ou mais e jipes;

b) caminhonetas, furgões, pick-ups e veículos automotores de quatro rodas ou mais para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

³² Condição explicitamente citada no § 1º primeiro do art. 11 do Decreto nº 2.072, de 1996

³³ No valor de US\$ 61.256,27

c) veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

d) tratores agrícolas e colheitadeiras;

e) tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

f) carroçarias para veículos automotores em geral;

g) reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

h) partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos - acabados e semi-acabados - e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nesta e nas alíneas anteriores;

Conjugando os dispositivos, conclui-se que, só podem ser considerado como insumos, para efeito da legislação que disciplina o Regime Automotivo, as mercadorias destinadas à incorporação do processo produtivo das beneficiárias.

Aliás, é importante frisar que a vedação à revenda dos insumos importados está explicitamente prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.449, de 14 de março de 1997, que determina:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

§ 5º Os produtos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo deverão ser usados no processo produtivo da empresa e, adicionalmente, quanto ao inciso I, compor o seu ativo permanente, vedada, em ambos os casos, a revenda, exceto nas condições fixadas em regulamento. (grifei)

Dessa forma, se a possibilidade de revenda dos insumos importados dependia de autorização expressa do decreto regulamentar e este silenciou quanto a esse aspecto, inegavelmente, a revenda dos insumos não incorporados ao processo produtivo encontra-se vedada, não havendo como computar esses valores para efeito de cumprimento dos índices.

Conclusão

Voto, portanto, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a aplicação das multas capituladas nos incisos I, V, VI e VII do art. 14 do Decreto 2.072/96.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Conselheiro

